Câmara Municipal de Claraval – MG

Rua 12 de Dezembro, 680 – Centro - CEP 37997 – 000 - Claraval - MG.
Tel. (034) 33535111 – Tele fax (034) 3353 5252
E-mail: camaraclaraval@yahoo.com.br

Projeto de Lei nº 08 /2016 – de - 14 de Dezembro de 2016.

Dispõe sobre o serviço de numeração de propriedades rurais e dá outras providencias.

O vereador **Honoroalde Carrijo Silvério**, no uso de suas atribuições legais, apresenta à deliberação do Plenário o seguinte **Projeto de Lei:**

Art. 1º - O Serviço de emplacamento das vias públicas do Município será feito pela Prefeitura Municipal, de acordo com a presente **Lei.**

Art. 2º - Logo que tenha sido dada a denominação a uma via pública, serão colocadas por conta da Municipalidade ou dos Proprietários, as placas respectivas.

Parágrafo Único – No inicio e no final de uma Estrada, serão colocadas placas, cada Estrada receberá duas placas das quais uma no início da via e outra no final da via, em sendo necessário para se evitar dúvidas serão colocadas placas também nos cruzamentos de vias.

Art. 3º - As placas de nomenclaturas de Estradas seguiram modelo definido por **Decreto Municipal**, onde deverá necessariamente constar o nome da via (Estrada) e quilometragem da mesma e no caso de ser placa doada por particulares levará também o nome dos doadores.

Art. 4º - Serão substituídas as denominações que constituam duplicata ou que possam originar confusão.

Art. 5º - A não ser nas condições previstas nesta Lei, a denominação de logradouros e vias públicas não poderá ser alterada.

Art. 6º - Para que as Estradas particulares obtenham emplacamento, necessário é que o proprietário do seu leito ou proprietários dos terrenos, peça sua denominação em requerimento à Prefeitura, juntando planta da situação da Estrada, na escalada um por mil (1/1000), feito em relação a uma via pública e as escrituras das propriedades, para a execução deste artigo, o serviço de emplacamento, a Prefeitura manterá um livro de registro especial.

I - A denominação e numeração não implicam no reconhecimento da Estrada por parte da Prefeitura, apenas distinguem as particularidades das vias públicas.

II - Também é mister para que seja feito este emplacamento, que seja pago a Municipalidade o valor das placas necessárias.

III - As denominações das estradas serão dadas de acordo com a legislação em vigor.

IV - Será publicada pela Prefeitura a relação completa das Estradas, sua situação, denominações e motivo porque foram dados os nomes (numero da Lei).

V - Anualmente a Prefeitura publicará o índice das vias públicas e particulares do Município, com as informações técnicas necessárias.

VI - Quando for modificada a denominação de uma via ou logradouro público, a substituição ou denominação só será feita trinta dias após a publicação da Lei ou Ato respectivo.

VII - A numeração dos imóveis de uma via pública começará no cruzamento de seu eixo, com o eixo da via pública de origem.

Parágrafo Único – Considera-se como eixo a parte carroçável de uma via.

Art. 8º - A origem de uma via pública rural se dá pela Lei que a denominou.

Art. 9º - O número de cada prédio corresponderá aproximadamente a distancia medida em metros pelo eixo da via, desde a origem até o meio da testada do prédio e será par à direita e impar a esquerda.

I - A testada, a que se refere o artigo anterior são correspondente ás entradas principais do prédio.

II - As propriedades em aberto e não demarcadas (numeradas) deverão ser declaradas pelos respectivos proprietários na Prefeitura após o Edital, um a vez declaradas receberão números correspondentes.

Parágrafo Único – Quando existir mais de uma propriedade na mesma testada da via principal as propriedades usarão o número da testada principal acrescida de uma letra seguindo a ordem do alfabeto. (ex. testada principal nº 200 as testadas secundárias serão 200 A, 200 B assim sucessivamente).

Art. 10 – As placas com a numeração da propriedade terão modelo livre, ficando a cargo dos proprietários sua escolha e colocação.

I - A colocação da Placa de numeração não poderá ser colocada a uma distância maior que 2 (dois) metros da testada do imóvel.

II - A conservação das placas ficará a cargo do proprietário do imóvel, e quando inutilizadas por qualquer motivo, o proprietário deverá providenciar a colocação de uma nova.

Art. 11 – Poderá a Municipalidade colocar, substituir, ou deslocar as placas de nomenclaturas ou numeração cabendo aos proprietários dos imóveis o pagamento a ser estipulado, correspondente ao preço da placa e ao serviço prestado.

Art. 12 – A Prefeitura organizará um registro do qual constarão os nomes das Estradas e numeração dos prédios publicados onde convier as deliberações feitas em virtude da presente Lei.

Art. 13 – A prefeitura deverá providenciar o cadastramento de todas as propriedades rurais no prazo máximo de 24 meses.

Art. 14 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Claraval-MG, 14 de dezembro de 2016.

CÂMARA MUNICIPAL DE CLARAVAL
DESPACHO
APROVADO
Discussão
Data das Sessões, 19 de 12 de 20
PRESIDENTE
SECRETÁRIO

Honoroalde Carrijo Silvério
Vereador